

REGULAMENTO
DA PUBLICIDADE
NO MUNICÍPIO DE
TORRES NOVAS

REGULAMENTOS município de torresnovas

R M

DAF

departamento de administração
e finanças

- PREÂMBULO -

Considerando que no seu artigo 11.º a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, estabelece a obrigatoriedade de elaboração de regulamentos municipais de execução do regime nela contemplado;

Considerando o disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, pela Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 61/97, de 25 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro;

Considerando que se encontra em vigor o Regulamento e Tabela de Taxas – Publicidade e Ocupação da Via Pública Municipal, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Torres Novas, tomada na sua sessão de 3 de Abril de 2002, e publicado no Diário da República, II série, n.º 140, apêndice n.º 80, de 20 de Junho do mesmo ano;

Considerando que aquele regulamento veio definir para o município de Torres Novas a disciplina de natureza regulamentar da actividade publicitária no que se refere à afixação e inscrição de suportes publicitários, a qual, volvidos alguns anos, carece de revisões e actualizações impostas quer pela evolução social e económica do concelho de Torres Novas, quer pelas alterações legislativas entretanto ocorridas, quer pelas mudanças verificadas na práticas administrativas e no funcionamento dos órgãos e serviços do município;

Considerando, designadamente, a necessidade de estender esta disciplina a todo o tipo de suportes publicitários e de nela incluir os aspectos relativos às características, dimensões e específicas condições de instalação daqueles suportes;

Considerando que as normas regulamentares eram conjuntas à publicidade e ocupação da via pública;

Considerando que é manifestamente insuficiente, na perspectiva do interesse público a acautelar em sede de licenciamento de publicidade, a regulamentação em vigor, tornando-se imperiosa a definição de uma disciplina normativa independente à ocupação da via pública;

Considerando que, em concreto, importa introduzir aditamentos, alterações e/ou explicitações normativas aos procedimentos de licenciamento, de renovação da licença de publicidade e de remoção de suportes publicitários, bem como aos condicionamentos ao licenciamento de afixação e instalação de suportes publicitários e aos montantes das coimas a aplicar num regime autónomo à ocupação da via pública;

Considerando que tais alterações impõem a indispensabilidade de uma autonomização das duas áreas;

Considerando a emergência do Código Regulamentar, encontrou-se o momento adequado à revisão do regulamento municipal de publicidade objectivando a sua inserção nessa compilação;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à câmara municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da assembleia municipal, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea a) do mesmo diploma legal;

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida à câmara municipal pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elaborou-se o presente regulamento, que foi aprovado pela câmara municipal em reunião de 27 de Julho de 2010, tendo sido aprovado pela assembleia municipal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 28 de Outubro de 2010, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, com os artigos n.º 53.º, n.º 2, al. a) e 64.º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Lei 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 2.º Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em locais públicos ou destes perceptíveis, na área do município de Torres Novas, sem prejuízo das disposições contidas nos instrumentos de gestão territorial que vigorem no município.
2. Está excluída do âmbito de aplicação deste regulamento a afixação e inscrição de mensagens de propaganda, nomeadamente:
 - a) A difusão de mensagens de propaganda de natureza política;
 - b) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade da administração pública;
 - c) A divulgação de causas e a identificação de instituições sociais ou outras entidades ou colectividades sem fins lucrativos, nomeadamente as que prosseguem fins culturais, desportivos, recreativos ou religiosos;
 - d) A divulgação de espectáculos e outros eventos públicos de carácter cultural ou artístico, desde que autorizados pelas entidades competentes, bem como a divulgação de colóquios, congressos, seminários e acontecimentos similares de natureza técnica e científica;
 - e) A difusão de mensagens e dizeres divulgados através de editais, éditos, notificações e demais meios de informação, sempre que se relacionem com o cumprimento das prescrições legais, com a utilização de bens ou serviços públicos, ou com o exercício da actividade informal da administração pública.

Artigo 3.º Conceito de publicidade

1. Para efeito do presente diploma entende-se por publicidade qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública e privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:
 - a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços.
 - b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.
2. Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da administração pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

Artigo 4.º Licenciamento

1. A fixação ou inscrição de mensagens publicitárias obedece às regras gerais sobre publicidade e dependem do licenciamento prévio da Câmara Municipal de Torres Novas.

2. Dispensa de licenciamento

Não estão sujeitas ao licenciamento previsto no número anterior:

- a) As mensagens publicitárias amovíveis, visíveis de bens ou espaços afectos ao domínio público se expostas no interior de montras ou locais semelhantes destinados ao mesmo fim;
- b) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de profissões liberais, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação de serviços correspondentes;
- c) A indicação da marca, do preço ou da qualidade, colocados nos artigos à venda;
- d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.

Artigo 5.º Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Torres Novas que submeterá o mesmo a deliberação. Do pedido de licenciamento devem constar:

- a) O nome ou a designação, a identificação fiscal, a residência ou sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- b) A indicação do tipo de publicidade;
- c) A identificação exacta do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- d) O período pretendido para a licença.

2. Ao pedido de licenciamento devem ser juntos, em duplicado:

- a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, formas e cores;
- b) Desenho do suporte publicitário para a afixação, com indicação da forma, dimensões e/ou balanço;
- c) Fotografias a cores no formato mínimo de 10x15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas sobre papel A4 ou fotomontagem à escala esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada sobre papel A4;
- d) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal de Torres Novas, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- e) No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifício, deve apresentar-se desenho dos alçados de conjunto numa extensão de 10 metros para cada um dos lados do mesmo, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1/100 ou 1/50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
- f) Outros documentos que o requerente considere adequados para complementar os anteriores e para esclarecer a sua pretensão.

3. O pedido de licenciamento deve ser instruído com documento comprovativo de que o requerente é titular de qualquer direito sobre o bem ou bens, que lhe permita neles afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

4. O pedido de licenciamento de telas, painéis, múpis e semelhantes deve ainda ser acompanhado de documento comprovativo de que o requerente exerce a actividade publicitária.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a publicidade a afixar, inscrever ou difundir diga respeito à actividade exercida no local em que se pretende implantar o suporte publicitário, devendo, contudo, fazer-se prova de que esse local se encontra devidamente licenciado para o exercício de tal actividade.

6. A deliberação da câmara municipal referida deve ser precedida do parecer:

- a) Dos serviços técnicos municipais;
- b) Das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, das juntas das freguesias, das Estradas de Portugal, quando a publicidade, embora produzida dentro dos aglomerados urbanos, seja perceptível do exterior.

7. Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, deve o requerente ser notificado para, no prazo de 15 dias, fazer a sua junção ao processo, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Artigo 6.º Critérios/Condicionantes/Proibições

O licenciamento da publicidade comercial e o exercício das actividades de propaganda devem respeitar os seguintes princípios:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 7.º Limites de interesse histórico, cultural, arquitectónico e paisagístico

1. Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;
- d) Templos ou cemitérios;
- e) Árvores e espaços verdes.

2. Exceptuam-se das limitações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior as licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da actividade exercida e de quem a exerce e não excedam as dimensões de 0,20 m x 0,30 m.

3. O licenciamento de afixação de suporte e ou de mensagens publicitárias não será permitido em zonas de protecção visual a monumentos, imóveis de interesse arquitectónico e locais de interesse visual e paisagístico sempre que provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas ou prejudique o enquadramento urbano do monumento, edifício ou conjunto classificado.

Artigo 8.º Limites de segurança pública e relativos à circulação de pessoas e veículos

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária e ferroviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais de trânsito e demais sinalética de interesse público;
- d) A circulação de peões, nomeadamente de pessoas com mobilidade condicionada;
- e) A circulação de veículos, em virtude de as inscrições, formatos, cores utilizadas e a localização dos respectivos suportes poderem induzir em erro os condutores.

2. A afixação ou inscrições de mensagens publicitárias colocadas em passeios deverá respeitar os seguintes parâmetros:

- a) A largura do passeio seja superior a 1,20 m;
- b) Os suportes publicitários sejam colocados a uma distância mínima de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio;
- c) A faixa do passeio para circulação pedonal tenha uma largura mínima de 1,20 m, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

3. Não pode ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que estas se situem:

- a) Em postes ou candeeiros, salvo bandeiras destinadas à promoção de eventos culturais ou desportivos sem fins comerciais;
- b) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- c) Em toda a sinalética de interesse público;
- d) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- e) Em rotundas ou outros elementos reguladores do trânsito.

Artigo 9.º Prazo e renovação da licença

1. A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.
2. A pedido do requerente, a licença pode ser emitida por prazo inferior nas situações em que seja possível.
3. A licença emitida para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em período determinado caducará no termo desse período.
4. A licença atribuída nos termos do n.º 1 do presente artigo renova-se, automaticamente, pelo período de um ano e, findo este, automática e sucessivamente por iguais períodos, desde que o titular pague a respectiva taxa, salvo se:
 - a) A câmara municipal notificar por escrito o titular, com a antecedência mínima de 30 dias, de decisão em sentido contrário;
 - b) O titular comunicar por escrito à câmara municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, de decisão em sentido contrário.

Artigo 10.º Obrigações do titular da licença

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

- a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- b) Retirar a mensagem publicitária e respectivo suporte, findo que seja o prazo de validade da licença ou caso não haja renovação automática;
- c) Repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;
- d) Cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento.

Artigo 11.º Revogação da licença

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela câmara municipal, sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado aquando do licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, múpis e outros suportes de natureza semelhante;
- d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para o qual haja sido concedida a licença.

Artigo 12.º Remoção

1. Em caso de caducidade, revogação da licença ou violação das normas constantes no presente regulamento, deve o respectivo titular proceder à remoção da publicidade, bem como dos respectivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respectivamente, da caducidade da licença ou da notificação do acto de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença;

2. A câmara municipal pode ordenar a remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais sempre que se verifique que esta foi afixada, inscrita ou difundida sem prévio licenciamento.
3. Para efeitos do número anterior deve a câmara municipal notificar os infractores, fixando-lhes um prazo de 10 dias para procederem à remoção da publicidade e dos respectivos suportes.
4. O não cumprimento da ordem de remoção no prazo previsto no número anterior faz incorrer os infractores em responsabilidade contra-ordenacional.
5. O incumprimento da ordem de remoção pelo titular da licença ou pelo infractor confere ainda à câmara municipal a faculdade de proceder, ela própria ou com recurso a meios por si contratados, à remoção da publicidade e dos respectivos suportes e materiais.

Artigo 13.º Custos de remoção

Os custos da remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais serão sempre suportados pela entidade responsável pela sua inscrição, afixação ou difusão.

Artigo 14.º Licenciamento cumulativo

Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, deve esta ser requerida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 15.º Utilização abusiva do espaço público

1. A câmara municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade dos respectivos suportes ou materiais, sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.
2. Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 16.º Taxas

Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas as taxas estabelecidas no regulamento municipal de taxas.

- secção I - Publicidade sonora

Artigo 17.º
Definição

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por publicidade sonora toda a difusão de mensagens publicitárias que utilize altifalantes ou outra aparelhagem, de som através de emissões directas na ou para a via ou espaço público.

Artigo 18.º
Condições de licenciamento

1. A difusão de mensagens publicitárias através de meios sonoros fixos ou móveis é objecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre o ruído.
2. A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

- secção II - Publicidade em veículos

Artigo 19.º
Definição

Para efeitos do presente regulamento, considera-se publicidade em veículos, a inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em:

- a) Veículos e ou atrelados utilizados para o exercício exclusivo da actividade publicitária, como tal designados por unidades móveis publicitárias;
- b) Veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que ostentem mensagens publicitárias relacionadas, ou não, com a actividade que desempenham.

Artigo 20.º
Limites

1. Na publicidade em veículos pode-se fazer uso de material sonoro desde que se respeitem os limites impostos na legislação sobre ruído.
2. No exercício da actividade publicitária, as unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas em local público por período superior a 24 horas.
3. As unidades móveis publicitárias que sejam também emissoras de som não podem estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiverem o equipamento de som desligado.

Artigo 21.º
Autorização e seguro

1. Sempre que o suporte publicitário utilizado na publicidade em veículos exceda as dimensões do veículo, atrelado ou outro meio de locomoção, é obrigatoriamente junta ao requerimento inicial, a que se refere o art. 5.º do presente regulamento, uma autorização para esse efeito, emitida pela entidade competente, a qual deverá estar em conformidade com o disposto no Código da Estrada.
2. Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.
3. É obrigatória a colocação, em local visível, do número do alvará e da identificação do respectivo titular.

- secção III - Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

Artigo 22.º Definição

Para efeitos deste regulamento entende-se por:

- a) Chapa – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e a máxima saliência de 0,03m;
- b) Placa – suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c) Tabuleta – suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas faces, com a sua maior dimensão não excedendo 0,50 m de largura e 0,40 m de altura;
- d) Letras soltas ou símbolos – mensagem publicitária não luminosa directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

- secção IV - Telas, painéis, mupis e semelhantes

Artigo 23.º Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) Tela – suporte flexível possuindo, ou não, moldura ou similar, afixado em fachada ou em empena de edifício;
- b) Painel ou *outdoor* – suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo ou em fachada de edifício, de tipo estático, mecânico ou digital;
- c) Múpi – tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade de tipo estático, mecânico ou digital, podendo, em alguns casos, conter também outro tipo de informação.

Artigo 24.º Condições de instalação

1. Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, os painéis, múpis e semelhantes não podem ser afixados em edifícios nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos.
2. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
3. A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
4. O painel conterà, obrigatoriamente, no canto inferior direito, uma placa identificativa do titular da licença e o número do alvará.
5. Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

- secção V - Bandeiras, faixas, pendões, e outros semelhantes

Artigo 25.º Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Bandeira – todo o suporte de afixação de mensagens publicitárias fixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante;
- b) Faixa, pendão e outros suportes semelhantes – todo o suporte publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.

Artigo 26.º Condições de instalação

1. As bandeiras só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.
2. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeiras não pode ser inferior a 2 m.
3. A distância entre a parte inferior das bandeiras, faixas, pendões e outros suportes semelhantes e o solo não pode ser inferior a 3 m, no caso de existir passeio, e a 5,5 m, nas restantes situações.

- secção VI - Cartazes, dísticos e outros semelhantes

Artigo 27.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário constituído por papel ou outro material similar.

Artigo 28.º Condições de Instalação

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, nos seguintes locais:

- a) Tapumes ou outras vedações provisórias, contanto que sejam propriedade dos interessados ou que estes sejam titulares de autorização que lhes confira o direito à afixação;
- b) Locais do domínio público ou privado, desde que o interessado apresente a devida autorização.

- secção VII - Toldos

Artigo 29.º Definição

Para efeitos deste regulamento, entende-se por toldo toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicável a galerias, arcadas, vãos de portas, janelas, vitrines e montras.

Artigo 30.º Condições de aplicação e manutenção

1. A colocação de toldos terá em conta o disposto na legislação e regulamentação de natureza urbanística e obedecerá às seguintes condições:

- a) Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m, nem exceder 2 m;
 - b) Qualquer parte dos toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio ou da soleira da porta;
 - c) A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.
2. É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.

- secção VIII - Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 31.º Definição

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio luminoso – todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 32.º Condições de aplicação

A colocação de anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo – 3 m;
- b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio – 0,50 m;
- c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta, caso não exista passeio – 0,50 m.

- secção IX - Publicidade aérea

Artigo 33.º Definição

Para efeitos do presente regulamento, considera-se publicidade aérea a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em:

- a) Veículos aéreos, nomeadamente, aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes e pára-quedas;
- b) Suportes publicitários aéreos cativos, nomeadamente, insufláveis, balões e semelhantes sem contacto com o solo, mas a ele espiaados, e que para sua exposição no ar careçam de gás.

Artigo 34.º Condições de licenciamento

1. Não pode ser licenciada a afixação, inscrição ou instalação de publicidade aérea que invada espaço sujeito a servidões militares ou aeronáuticas, excepto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia das entidades com jurisdição sobre esse espaço.
2. A publicidade aérea não pode ser acompanhada de difusão de publicidade sonora.
3. Serão observados os princípios e as condições de ocupação do espaço público, previstos em lei ou regulamento municipal, relativamente aos meios de apoio e aos suportes publicitários aéreos cativos, instalados no solo.
4. Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato

de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da publicidade licenciada.

- secção X - Campanhas publicitárias de rua

Artigo 35.º

Definição

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por campanhas publicitárias de rua todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem acções de rua e o contacto directo com o público, nomeadamente as que consistam em:

- a) Distribuição de panfletos;
- b) Distribuição de produtos;
- c) Provas de degustação;
- d) Ocupações de via/espço público com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio.

2. As campanhas publicitárias de rua carecem de licenciamento, não podendo prejudicar a circulação viária e pedonal, o ambiente e a estética dos respectivos locais.

3. É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados na via ou espaço público.

4. No pedido de licenciamento para as campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço público com dispositivos de natureza publicitária, para além dos documentos indicados no n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, devem juntar-se, ainda, em duplicado, os seguintes:

- a) Memória descritiva da área a ocupar, com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do dispositivo de natureza publicitária ou de apoio, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso;
- c) Fotografia a cores ou fotomontagem, sobre folha A4, indicando o local previsto para a ocupação e a integração do dispositivo na envolvente (quando for o caso);
- d) Planta de localização com identificação do local previsto.

- secção XI - Afixação de publicidade nos abrigos TUT

Artigo 36.º

Definição

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por publicidade nos abrigos dos TUT quaisquer meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional ou duradouro, que impliquem a utilização do respectivo abrigo.

- secção XII - Outros suportes publicitários

Artigo 37.º

Regime

Todos os outros tipos de suportes publicitários estão sujeitos ao regime de licenciamento previsto no presente regulamento.

Artigo 38.º Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do presente regulamento compete aos agentes da fiscalização municipal, e demais funcionários, ao serviço do município e mandatados para o efeito, e ainda às forças policiais, cabendo a estes participar as ilegalidades de que tenham conhecimento.
2. O presidente da câmara municipal tem competência para proceder à instauração dos competentes processos de contra-ordenação, bem como à aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente regulamento, aplicando-se subsidiariamente as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 433/82, na sua actual redacção.

Artigo 39.º Infracções ao código da publicidade

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro¹, deve a câmara municipal comunicá-las à direcção-geral do Consumidor, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

Artigo 40.º Contra-ordenações

1. De acordo com o disposto no presente regulamento, constituem contra-ordenações:
 - a) A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, sem licença municipal;
 - b) A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis ou outros meios de locomoção que circulem na área do município sem licença municipal;
 - c) A não afixação, no suporte publicitário respectivo, de chapa com o número da licença municipal, ano de emissão e identidade do titular;
 - d) A divulgação publicitária sujeita a prévia autorização da câmara municipal sem que a mesma tenha sido previamente solicitada;
 - e) O desrespeito dos actos administrativos que determinem a remoção da publicidade ilegal;
 - f) Todo e qualquer acto que implique infracção às regras de comportamento estabelecidas neste regulamento, por parte dos titulares da licença.
2. A contra-ordenação, prevista nas alíneas a) e e) do número anterior, é punível com coima graduada de um salário mínimo nacional até ao máximo de 10 vezes o valor daquele, sendo o limite máximo elevado ao dobro no caso de pessoas colectivas.
3. A contra-ordenação, prevista na alínea b) do número 1, é punível com coima graduada de 50% do salário mínimo nacional até ao máximo de 8 vezes o valor daquele, sendo o limite máximo elevado ao dobro no caso de pessoas colectivas.

¹Alterado e regulado por:

Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março (adita o artigo 22.º A/altera os artigos 2.º e 34.º)

Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro (altera os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 25.º, 26.º, 27.º, 37.º, 38.º e 39.º; adita o artigo 41.º; revoga os artigos 31.º, 32.º e 33.º)

Decreto-Lei n.º 61/97, de 25 de Março (altera o artigo 3.º)

Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho (revoga o artigo 26.º)

Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro (revê e republica);

Decreto-Lei n.º 51/2001, de 15 de Fevereiro (altera o artigo 17.º)

Decreto-Lei n.º 332/2001, de 24 de Dezembro (altera os artigos 17.º e 39.º)

Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (altera o artigo 40.º/Lei da televisão)

Decreto-Lei n.º 224/2004, de 4 de Dezembro (altera os artigos 5.º e 27.º)

Lei 37/2007, de 14 de Agosto (altera o artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 24.º)

Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março (altera os artigos 11.º e 16.º/ adita os artigos 42.º e 43.º/ revoga os n.º 4 e 5 do artigo 11.º e o artigo 22.º B)

4. A contra-ordenação, prevista nas alíneas c), d) e f) do número 1, é punível com coima graduada de 25% do salário mínimo nacional até ao máximo de 5 vezes o valor daquele, sendo o limite máximo elevado ao dobro no caso de pessoas colectivas.
5. Em caso de reincidência, os limites previstos nos números anteriores são elevados para o dobro, nos termos legais.
6. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 41.º Disposições específicas

Poderão ainda ser elaboradas, no âmbito de planos de urbanização ou de pormenor, disposições específicas sobre suportes de publicidade complementares do presente regulamento.

Artigo 42.º Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções previstas neste regulamento não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos actos praticados.

Artigo 43.º Integração de lacunas

Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo presidente da câmara municipal, em harmonia com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44.º Norma transitória

Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e apreciados pelos serviços municipais, a publicidade já existente fica sujeita ao disposto no presente regulamento, devendo a sua regularização processar-se no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

Artigo 45.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicitação nos termos legais.

Artigo 46.º Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à publicidade no município de Torres Novas.

